

[REDACTED]

Eis, em linhas gerais, o relatório. Segue o parecer.

I. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Importante destacar que o exame da Procuradoria-Geral do Estado cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

Não vieram aos autos a documentação que lastreia eventual(is) acordo(s) de cooperação referente ao(s) caso(s) concreto(s), mas apenas minuta de acordo de cooperação desacompanhada da documentação que lhe dá suporte e informes de outros entes públicos.

Assim, a **orientação jurídica a ser aqui apresentada será feita apenas em linhas gerais e em tese, isto é, não se configurará como análise de caso concreto, circunscrevendo-se apenas aos limites das dúvidas suscitadas pelo consulente, cuja aplicabilidade ao caso dependerá de sua valoração.**

Sem prejuízo, poderá o órgão consultente, persistindo dúvida jurídica e instruindo os autos com os documentos necessários, proceder à nova consulta, junto à Procuradoria Geral do Estado, de forma objetiva e *in concreto*, nos termos das diretivas de atuação da área consultiva no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado¹

8ª DIRETIVA – DA CLAREZA, OBJETIVIDADE E CORRETA INSTRUÇÃO DA CONSULTA. O órgão consultente deverá apontar, com clareza e objetividade, a situação fática e a dúvida jurídica a ser dirimida pelo órgão consultivo, instruindo-a adequadamente com a documentação necessária e suficiente à sua total compreensão.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) “*dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*” (art. 1.º, *caput*).

A novel legislação surge como um avanço do direito intentando garantir proteção das informações dos indivíduos relacionadas a seus direitos de personalidade e que cada vez mais estão expostas em razão dos riscos do desenvolvimento tecnológico em massa.

Cumprе rememorar que os direitos da personalidade são aqueles ínsitos à natureza humana e qualificáveis para caracterizar os seus titulares como o nome, dados pessoais, atributos pessoais, imagem, honra, privacidade etc.

Nesse sentido, ilustrativo o escolio a seguir colacionado:

As informações relacionadas à pessoa, por evidente, dizem respeito à sua personalidade. Certos direitos subjetivos são ínsitos ao desenvolvimento da personalidade e, por isso, na expressão de Adriano de Cupis, constituem a “medula da personalidade”². Os chamados “direitos da personalidade” são direitos da pessoa decorrentes de sua própria condição de pessoa³. Em obra pioneira na doutrina brasileira, Carlos Alberto Bittar conceituou-os como “direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade”⁴. Ora, a proteção das informações pessoais são decorrência direta dos direitos ao corpo, à honra, à imagem, à privacidade, ao nome e à identidade⁵. No direito brasileiro, os direitos da personalidade são *direitos fundamentais*, alguns expressos (CF, art. 5º, VI, X), outros implícitos (CF, art. 5º, § 2º).²

¹ Resolução Conjunta PGE/CGPGE/MS/N. 05, de 22 de outubro de 2020 8ª DIRETIVA – DA CLAREZA, OBJETIVIDADE E CORRETA INSTRUÇÃO DA CONSULTA.

² DAL POZZO, Augusto Neves, MARTINS, Ricardo Marcondes (coord). LGPD e Administração Pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, pg.RB-2.1. Disponível em

Por sua vez, o Decreto Estadual n.º 15.572, de 28 de dezembro de 2020 “*Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Estadual.*”.

Outrossim, circunscrito ao limite da consulta, importa trazer as seguintes conceituações advindas do art. 5.º, I, X e XVI, da Lei Federal n.º 13.709/2018:

- ✓ **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5.º, I);
- ✓ **tratamento**: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5.º, X);
- ✓ **uso compartilhado de dados**: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados (art. 5.º, XVI);

Interessa, ainda, destacar, as seguintes conceituações colhidas do art. 3.º, I e II, do Decreto Estadual n.º 15.572/20, aplicáveis no âmbito do Poder Executivo Estadual:

- ✓ **Controlador**: o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio dos Secretários de Estado, do Controlador-Geral, do Procurador-Geral do Estado e dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, respeitadas suas respectivas competências e campos funcionais;
- ✓ **Operador**: o(s) agente(s) público(s), no sentido amplo, que exerça(m) o tratamento de dados, bem como pessoa(s) jurídica(s) diversa(s) daquela representada pelo Controlador, que exerça(m) atividade de tratamento no âmbito de contrato ou de instrumento congêneres;”

II.2. OS PARÂMETROS DA CONSULTA FORMULADA

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-2.1>> Acesso em 19/07/2021.

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.⁴

Cabe enfatizar, ainda, que um dos fundamentos basilares das legislações de proteção de dados é a *autodeterminação informativa*⁵ (art. 2.º, II, da Lei Federal n.º 13.709/18⁶) donde provém que a **regra geral para o tratamento de dados** depende de **consentimento do titular** (art. 7.º, I, da Lei Federal n.º 13.709/18⁷).

Porém, a própria Lei Federal n.º 13.709/18 previu hipóteses de tratamento de dados pessoais em que se *prescinde do aludido consentimento do titular*, consoante normas dos *incisos II a X de seu art. 7.º*.

Afora as demais hipóteses previstas no art. 7.º da Lei Federal n.º 13.709/18, quando aplicáveis ao Poder Público, interessa ao presente caso a hipótese do art. 7.º, III, da Lei Federal n.º 13.709/2018⁸ que estabelece a **base legal de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público** quando vinculada à **execução de políticas públicas previstas em lei e regulamentos ou contratos, convênios ou instrumentos congêneres**, sendo uma das hipóteses que **independe, portanto, de consentimento.**

“O conceito de políticas públicas não é único, mas, em linhas gerais, podemos considerá-lo como sendo toda atividade realizada por qualquer ente da administração pública

⁴ “Art. 3º (...)

(...)

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.”

⁵ O fundamento da autodeterminação informativa corresponde, em suma, à deliberação exclusiva do titular sobre a divulgação de seus dados pessoais. É o poder de controle sobre seus dados, podendo corrigi-los, publicá-los e permitir o acesso sobre eles a terceiros.

⁶ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

(...)

II - a autodeterminação informativa;

⁷ Art. 7º O **tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:**

I - **mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; (grifei)**

⁸ Art. 7º O **tratamento de dados pessoais** somente poderá ser realizado nas seguintes **hipóteses:**

(...)

III - **pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; (grifei)**

com o objetivo de solucionar demandas da sociedade, englobando setores, tais como saúde, educação, economia, entre outros.”⁹.

Complementa o regramento, o disposto no **art. 23, caput, da Lei Federal n.º 13.709/2018** atinente a regime jurídico específico para tratamento de dados pessoais pelo Poder Público (capítulo IV):

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

Assim, referido dispositivo legal **define**:

(i) os **destinatários** das normas abrangidas pelo capítulo IV da lei (Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público) como as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)¹⁰;

(ii) como **pressupostos** para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público: **(ii.1)** o atendimento de uma finalidade pública; **(ii.2)** a persecução do interesse público; **(ii.3)** o exercício de suas competências legais ou cumprimento das atribuições legais do serviço público.^{11 12}

⁹ MALDONADO, Viviane Nóbrega. BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. RL-1.3. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v2/page/RL-1.3Acesso> em 19/07/2021.

¹⁰ Compreendendo a (i) União, Estados, Distrito Federal e Municípios; (ii) os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; (iii) as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

¹¹ Nesse ponto, note-se que há órgãos/entes públicos que em linhas gerais não executam políticas públicas, mas que cumprem atribuição ou competência constitucional/legal, a exemplo do Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Legislativo, Judiciário etc.

¹² **“A respeito das bases legais referentes ao tratamento de dados pessoais no setor público, Miriam Wimmer argumenta que o Poder Público (legislativo, executivo e judiciário) desempenha uma série de outras atividades – exercício de poder de polícia administrativo, gestão de servidores públicos, entre outras – que não apenas as políticas públicas, questionando quais seriam, pois, as bases legais da LGPD para o tratamento de dados pessoais em tais atividades”**.

A própria autora admite que a resposta a essa questão pudesse ser a contida no artigo 7º, II combinado com o artigo 11, II, “a”, ou seja, na hipótese de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Considera, todavia, que o amparo legal pode ser encontrado em outro dispositivo da própria LGPD, no capítulo voltado para o tratamento de dados pelo Poder Público, especificamente, no caput do artigo 23, ou seja, poderá, também, ocorrer o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público para “executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público” (LGPD, artigo 23, caput). **Conclui, assim, Miriam Wimmer que são, na verdade, duas as “bases legais estruturantes, voltadas**

Em sentido similar, a regra do art. 12 do Decreto Estadual n.º 15.572/20¹³.

Válido pontuar que a ocorrência da hipótese do *interesse público* configuradora de legitimidade de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público (art. 23, *caput*, da Lei n.º 13.709/18) **dependerá de valoração do controlador/operator à luz do caso concreto a ser evidenciada em decisão fundamentada.**

Importa destacar, também, que a **base legal do art. 23, caput, da Lei Federal n.º 13.709/18 para tratamento de dados pessoais pelo Poder Público também dispensa consentimento do titular**¹⁴.

Outrossim, **a utilização da hipótese legal em espeque implica, também, no cumprimento das regras dos incisos I e III do art. 23:**

Art. 23. (...)

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Observe-se, nesse ponto, que o inciso I do art. 23 consagra a necessária *transparência*¹⁵ no tratamento dos dados pessoais pelo Poder Público, ensejando a devida publicidade¹⁶ ao ato.

especificamente ao Poder Público: (i) execução de políticas públicas; e (ii) execução de competências legais ou atribuições legais do serviço público⁸” – *grifei*. (DAL POZZO, Augusto Neves (coord). MARTINS, Ricardo Marcondes (coord). LGPD e Administração Pública. Editora Revista dos Tribunais. 2020, pg RB-17.3.

Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-17.3>. Acesso em 20/07/21)

¹³ Art. 12. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações do Poder Executivo Estadual, observado o disposto no Capítulo IV da LGPD, será realizado para atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

¹⁴ “**Destaca-se que sempre que a Administração Pública efetuar o tratamento de dados pessoais no exercício de suas competências legais vinculadas a políticas públicas e entrega de serviços públicos, o consentimento do titular será dispensado.**” (grifei). (DAL POZZO, Augusto Neves (coord). MARTINS, Ricardo Marcondes (coord). Idem, pg RB-19.3. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-19.3>.

¹⁵ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...)

VI - **transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;**

¹⁶ Nesse sentido, ainda, a previsão do Decreto Estadual n.º 15.572/20:

“Art. 12. (...)

A propósito, ilustrativo o escólio:

O diploma legal estabelece como condição para ser realizado o tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da administração pública que sejam informadas as hipóteses em que a operação é realizada;⁸ ou seja, o órgão público deve deixar claro em quais situações – e para quais finalidades – os dados pessoais serão coletados, classificados e utilizados. Tais informações devem constar em veículos de fácil acesso, preferencialmente em sítios eletrônicos (art. 23, inc. I). Por exemplo, se o Ministério da Saúde contata, por telefone, a residência de cidadãos e solicita dados a respeito do estado de saúde dos membros da unidade familiar, deve deixar claro que se trata de coleta de informações para fins estatísticos, com o intuito de definir políticas públicas para o enfrentamento de uma epidemia.⁹ Se o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) coleta dados em residências, deve destiná-los apenas às políticas públicas cuja execução depende das informações coletadas.

Os sites desses órgãos e entidades devem conter todas as informações referentes à pesquisa realizada: o procedimento para a coleta de dados, sua finalidade, o período de coleta, entre outras informações relevantes.¹⁷

Referida regra, no entanto, em se tratando de Poder Público no exercício de sua competência legal, deve ser interpretada pelo controlador/operador de dados em conjunto com a Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Estadual n.º 4.416, de 16 de outubro de 2013¹⁸, notadamente as informações elencadas, na forma da lei, como sigilosas.

Nesse ponto, cabe relembrar que a publicidade do ato administrativo é obrigatória, conforme disposto no art. 5.º, XXXIII, da Constituição Federal, porém, a própria norma constitucional garante a sigilosidade de atos quando o exigir a segurança da sociedade e o interesse social (inciso LX), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Regulamento](#)) ([Vide Lei nº 12.527, de 2011](#))

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Estadual devem conferir **publicidade**, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, às hipóteses de realização de tratamento de dados pessoais, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.” (grifei)

¹⁷ DAL POZZO, Augusto Neves (coord). MARTINS, Ricardo Marcondes (coord). *Ibidem*, pg RB-14.6.

Disponível em

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-14.6>. Acesso 20/07/21.

Por sua vez, a Lei Estadual n.º 4.416/13, garante a confidencialidade de ato administrativo nas hipóteses de seu art. 19, *in verbis*:

Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei federal específica, são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

II - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos de órgãos de segurança pública do Estado;

III - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual;

IV - por em risco a segurança de instituições ou de autoridades estaduais;

V - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Outrossim, prevê o art. 20 da referida lei:

Art. 20. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º A classificação referida no *caput* não exclui a aplicação das demais hipóteses de sigilo previstas em lei.

§ 2º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 3º **Alternativamente, aos prazos previstos no § 2º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.**

§ 4º **Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.**

§ 5º São de acesso público todas as informações não classificadas.

De igual forma, o disposto no art. 23 e art. 24 da Lei Federal 12.527/11.

Desse modo, **em sendo necessário e se presente uma das hipóteses legais acima mencionadas, pode o controlador, mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo no tratamento de dados pessoais, e postergue a publicidade do ato administrativo para o momento oportuno de acordo com as diretrizes do art. 20, §§ 3.º e 4.º, da Lei Estadual n. 4.416/13.**

Em linhas gerais e dentro do aspecto da consulta formulada, são essas as considerações a serem prestadas, podendo-se orientar o órgão consulente que **em ocorrendo hipótese de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público atrelada ao fundamento do art. 23, caput, da Lei Federal n.º 13.709/18, deverá o mesmo se atentar ao cumprimento**

¹⁸ “Dispõe sobre o acesso à informação, no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul, nos termos que específica”

demais obrigações previstas na LGPD (arts. 23 a 30) e, especialmente a observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular (art. 7.º, § 6.º¹⁹)²⁰.

II.4. DA INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 13.709/18

A **exceção**, ou seja, a inaplicabilidade da Lei Federal n.º 13.709/2018 para a Administração Pública pode ocorrer nas hipóteses de seu art. 4.º, III que são pertinentes a atividades tipicamente estatais e aplicáveis quando o tratamento de dados pessoais seja realizado para *fins exclusivos de*²¹: (i) segurança pública; (ii) defesa nacional; (iii) segurança do Estado; (iv) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Interessante pontuar que inobstante a inaplicabilidade da LGPD nas hipóteses de seu art. 4.º, III, há previsão expressa de *edição de regime jurídico próprio* para o tratamento dos dados pessoais acobertados pela referida exceção, mantendo uma mesma base principiológica com a LGPD ao se dispor que a futura legislação deverá prever “*medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos*” na lei nesta Lei (art. 4.º, § 1.º).^{22 23}

¹⁹ “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.”

²⁰ Em sentido semelhante a regra do art. 4.º do Decreto Estadual n.º 15.572/20: Art. 4º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações do Poder Executivo Estadual deverão observar os **princípios previstos no art. 6º da LGPD.** (grifei)

²¹ “Art. 4º **Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:**

(...)

III - **realizado para fins exclusivos de:**

a) segurança pública;
b) defesa nacional;
c) segurança do Estado; ou
d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou” (grifei)

²² Art. 4º(...)

(...)

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

²³ “Mas isso não quer dizer que o tratamento dessas informações não deva ser regulamentado; ao contrário, o direito à intimidade é a todos garantido, inclusive a infratores condenados (CF, art. 5º, incs. X e XLIX). O mau uso de informações constantes de bancos de dados de órgãos de segurança pública pode gerar graves prejuízos morais e materiais a investigados e às suas famílias.

Por essa razão, a Lei nº 13.709/2018 prevê a edição de legislação específica para o tratamento de dados pessoais destinados à execução de políticas públicas nas áreas de segurança e defesa nacional (art. 4º, § 1º)...” (DAL POZZO, Augusto Neves, MARTINS, Ricardo Marcondes (coord). Op. cit., pg.RB-14.5 Disponível em

Conquanto seja inaplicável a LGPD nos casos elencados no seu art. 4.º, III, ainda assim, o agente público ao tratar dados pessoais em tais hipóteses legais deve pautar sua atuação, em linhas gerais, (1) à luz dos princípios já vigentes para a Administração Pública²⁴; (2) com observância do disposto no art. 31, caput, da Lei Federal n.º 12.527/11²⁵; (3) por meio do uso de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao alcance do interesse público perseguido; (4) com a observância do devido processo legal.

Outrossim, válido, também, destacar a previsão de emissão de *opiniões técnicas* ou *recomendações pela autoridade nacional*²⁶, bem como a solicitação aos responsáveis de *relatórios de impacto à proteção de dados pessoais*²⁷ no tocante às exceções do art. 4.º, III, conforme previsto no § 3.º do aludido artigo:

Art. 4º(...)

(...)

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. (grifei)

Por fim, imperioso ressaltar que há **vedação legal**²⁸ **no tocante ao tratamento dos dados elencados no art. 4.º, III por pessoas jurídicas de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público** que, nesse caso:

(1) deverão ser objeto de informe específico à autoridade nacional, e observada, ainda, a regra do § 4.º do mesmo dispositivo (art. 4.º, § 2.º);

<[Acesso em 19/07/2021.](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-14.5.></p></div><div data-bbox=)

²⁴ Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF). A doutrina administrativista elenca uma série de outros princípios expressos ou implícitos na ordem jurídica e que são norteadores da atividade pública, a saber: razoabilidade, proporcionalidade, motivação, segurança jurídica, boa administração, supremacia do interesse público sobre o particular, por exemplo.

²⁵ Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

²⁶ “Art. 5.º (...) XIX - **autoridade nacional**: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.”. (grifei)

²⁷ “Art. 5.º (...) XVII - **relatório de impacto à proteção de dados pessoais**: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;”

²⁸ Art. 4º(...)

(...)

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

(...)

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

(2) não se admitirá que a totalidade dos dados pessoais do banco de dados a que se refere o art. 4.º, III, da Lei Federal n.º 13.709/18 seja tratada por pessoa de direito privado (art. 4.º, § 4.º);

(3) deve se tratar de pessoa jurídica com capital integralmente público (art. 4.º, § 4.º);

II.5. DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE ENTES/ÓRGÃO PÚBLICOS

O art. 5.º, XVI, da Lei Federal n.º 13.709/18, destaca que *uso compartilhado de dados* é a “*comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados*”.

A própria lei orienta a manutenção dos dados em formato interoperável e estruturado *para uso compartilhado* com o intuito de facilitar a execução de atividades de interesse público²⁹, de modo a incentivar o compartilhamento de dados pelo Poder Público, dentro do permissivo legal, primando pelo princípio da eficiência³⁰ da atividade pública. Essa é a previsão do art. 25 da Lei Federal n.º 13.709/18:

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Por sua vez, o art. 26, *caput*, da Lei Federal n.º 13.709/18 identifica a hipótese legal em que é permitido o compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei. (grifei)

²⁹ “Irregular seria, por exemplo, o compartilhamento pela Administração de documento ou informação que contivesse dados pessoais, eventualmente até sensíveis, sem que isto ocorra para o cumprimento de uma finalidade de interesse público, amparada em Lei.”. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei geral de proteção de dados e contratações públicas, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 26 nov 2020. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 16/07/2021.)

³⁰ Constituição Federal, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (grifei)

Por sua vez, o Decreto Estadual n.º 15.572/20 enuncia as seguintes regras acerca do compartilhamento de dados no âmbito do Poder Executivo Estadual:

Art. 13. Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Estadual podem efetuar o **uso compartilhado de dados pessoais** para **atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas**, respeitados os **princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018**, observadas as seguintes **diretrizes**:

I - o compartilhamento de dados sujeitos a sigilo implica a assunção, pelo receptor de dados, dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados;

II - os mecanismos de compartilhamento, interoperabilidade e auditabilidade devem ser desenvolvidos de forma a atender às necessidades de negócio dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações, para facilitar a execução de políticas públicas orientadas por dados;

III - os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Estadual colaborarão para a redução dos custos de acesso a dados no âmbito da administração pública, inclusive, mediante o reaproveitamento de recursos de infraestrutura por múltiplos órgãos e entidades;

IV - serão observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação;

V - o tratamento e o compartilhamento de dados serão realizados nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres quando o compartilhamento de dados ocorrer entre os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Estadual, observadas as diretrizes previstas no caput deste artigo e o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Portanto, **no âmbito da Administração Pública a operação de compartilhamento de dados pessoais tem como:**

(1) **sujeitos:**

- ✓ órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais; ou
- ✓ órgão e entidade públicos no cumprimento de suas competências legais e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos;

(2) **pressupostos autorizadores:**

- ✓ execução de políticas públicas; ou
- ✓ atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas.

O uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos/entes públicos, se presentes um de seus pressupostos autorizadores, dispensa o consentimento do titular. No entanto, o órgão/ente público que fará a difusão do dado a ser compartilhado tem o dever de conferir a devida transparência ao ato, nos termos do art. 23, I, da Lei Federal n.13.709/18, ressalvadas as hipóteses de sigilo, na mesma linha das orientações já firmadas no item II.3 deste parecer.

Por outro lado, **o órgão que solicita acesso deve justificar seu pedido com base em execução de políticas públicas e em suas atribuições legais, descrevendo o motivo da solicitação e o uso que será feito com os dados.**

Necessário, também, o cumprimento dos princípios elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709/18, bem como das diretrizes fixadas no art. 13 do Decreto Estadual nº 15.572/20.

É de se atentar o controlador/operador de dados, nesse ponto, ainda, pelo disposto no art. 30 da Lei Federal nº 13.709/18³¹ acerca da possibilidade de futura edição de norma complementar pela autoridade nacional acerca do uso compartilhado de dados pessoais.

II.5.1. DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

O compartilhamento de dados pelo Poder Público com pessoas jurídicas de direito privado segue regras próprias.

O art. 5º, XVI, da Lei Federal nº 13.709/18 admite, *em linhas gerais*, o compartilhamento de dados pessoais entre órgão e entidade públicos no cumprimento de suas competências legais e entes privados, reciprocamente, *com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos*

A norma deve ser interpretada em conjunto com os §§ do art. 26 da Lei Federal nº 13.709/18 a seguir transcritos:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º **É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados** a que tenha acesso, **exceto**:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

³¹ Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Portanto, a sobredita norma estabelece como **regra geral** a **vedação do compartilhamento de dados pessoais constantes da base de dados do Poder Público a entidades privadas, ressalvadas as hipóteses legais**: (1) execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); (2) quando os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD; (3) quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, caso em que tais instrumentos jurídicos deverão ser comunicados à autoridade nacional; (4) quando a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Ainda, dispõe o art. 27 da Lei Federal n.º 13.709/18:

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e **dependerá de consentimento do titular, exceto**:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

E no mesmo aspecto, acresce-se, ainda, a previsão do Decreto Estadual n.º 15.572/20:

Art. 15. Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Estadual podem efetuar a comunicação ou o **uso compartilhado** de dados pessoais a **pessoa de direito privado**, desde que:

I - o encarregado informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

- b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 12, parágrafo único, deste Decreto;
- c) nas hipóteses do art. 13 deste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Estadual poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Condensando as regras, tem-se que **em ocorrendo uma das hipóteses legais de compartilhamento de dados pessoais do banco de dados do Poder Público para pessoa jurídica privada, nos termos do que já orientado acima:**

(i) o encarregado³² informará a autoridade nacional consoante o regulamento federal;

(ii) deve ser obtido o consentimento do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

(ii.1) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na LGPD (art. 7.º, II a X; art. 23, caput); (ii.2) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 23, caput, I, da LGPD ou art. 12 do Decreto Estadual n.º 15.52/20; (ii.3) nas exceções constantes do art. 26, § 1º, da LGPD; (ii.4) nas hipóteses do art. 13 do Decreto Estadual n.º 15.52/20;

(iii) se for necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Estadual poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

II.6. DA CONSULTA EM TESE APRESENTADA

II.6.1. QUESITO 1:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

³² Lei Federal n.º 13.709/19:”Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]

No tocante aos dados pessoais a serem compartilhados, para fins da LGPD, deve-se ater que consistem em informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5.º, I, da Lei 13.709/18). Nesse ponto, ilustrativo o entendimento:

Assim, deve-se entender por dado pessoal toda informação que possa identificar ou levar à identificação de uma pessoa natural, ou seja, o seu nome, o endereço residencial, o endereço eletrônico, os números dos registros em documentos – número do Registro Geral (RG) na Carteira de Identidade, ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal –, o número do telefone ou do celular e outras informações semelhantes.³³

Outrossim, **cumprir registrar que devem ser observadas as regras acerca do sigilo fiscal** (art. 5.º, X e XII, da CF; art. 198 e 199 do CTN).

Prosseguindo, **para que o órgão consulente identifique se o caso concreto se subsume ou não ao regramento jurídico da Lei Federal n.º 13.709/18 será necessário, pois, analisar a natureza jurídica da finalidade do compartilhamento, de modo que se presente uma das hipóteses do art. 4.º, III, quais sejam, (i) segurança pública, (ii) defesa nacional, (iii) segurança do Estado ou (iv) atividades de investigação e repressão de infrações penais não será aplicável a LGPD.**

Observe-se que não será exatamente a natureza jurídica do órgão emissário ou destinatário que irá identificar ou não a aplicação da exceção do art. 4.º, III, da Lei Federal n.º 13.709/18, mas sim, a *finalidade a ser dada ao tratamento de dados pessoais*, consoante registra a redação do citado dispositivo.

Para tanto, conforme já orientado no item precedente, no compartilhamento de dados, **caberá ao controlador/operador do órgão/ente público estadual:**

(1) analisar a justificativa da solicitação de acesso a dados pessoais e se a mesma provém de órgão/ente competente legalmente para fazê-lo;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

³³ DAL POZZO, Augusto Neves (coord). Martins, Ricardo Marcondes (coord). Idem, Página RB-17.2. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-17.2>. Acesso em 20/07/21.

(2) identificar se a finalidade do tratamento de dados pessoais se adequa ou não a uma das hipóteses de exceção de aplicabilidade da Lei Federal 13.709/18 previstas em seu art. 4.º, III;

[REDACTED]

(3) *Em não ocorrendo uma das hipóteses legais de exceção do art. 4.º, III, da Lei Federal n.º 13.709/18³⁵* (3.1) quando o órgão consultante transfere ou, ainda, (3.2) quando recebe/acessa dados pessoais de outros órgãos/entes públicos ou privados, dentro do permissivo legal, **a operação respectiva (transferência e/ou recepção) será regida pela Lei Federal n. 13.709/18, pelo que se orienta pela observância do item II.3, II.5 e II.5.1. deste parecer.**

[REDACTED]

Destaque-se que não serão aqui analisadas as cláusulas da minuta do acordo de cooperação técnica apresentada (fls. 03/05), vez que ausentes os documentos que lastreiam eventual tratativa entre o ente estadual e federal, mormente as justificativas e documentos técnicos necessários, nos moldes do item I deste parecer.

Portanto, desde que os dados pessoais a serem compartilhados se enquadrem no disposto no art. 5.º, I, da Lei n. 13.709/18 e seja obedecido o sigilo fiscal; e desde que

³⁴ “Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.”

³⁵ ou ainda de qualquer outro inciso do art. 4.º da LGPD.

sejam atendidas pelo órgão consulente as orientações deste item II.6.1 e dos itens remissivos deste parecer quando aplicáveis ao caso, em tese, sob o enfoque da LGPD, sem se adentrar a matérias técnicas e de mérito administrativo que não são da competência desta Procuradoria³⁶ e outras, ainda que jurídicas, que não foram enfoque da consulta formulada, além das demais normas da LGPD aplicáveis ao controlador/encarregado/operador de dados, haverá juridicidade na parceria formulada.

II.6.2. QUESITO 2:

Nesse contexto, o fato de o solicitante corresponder a órgão de segurança pública ou não, tendo em vista o disposto no art. 4.º, III, “a” da LGPD, implica em diferentes entendimentos sobre a possibilidade de compartilhamento das informações?

Pautando-se pelo item II deste parecer (Parâmetros da consulta formulada), pode-se afirmar que são diferentes os regimes jurídicos da LGPD quando aplicáveis para compartilhamento de dados para órgão/ente público e para entes privados, devendo ser observado para um ou outro caso, quando necessário, o disposto nos itens II.5 e II.5.1 deste parecer.

II.6.3. QUESITO 3:

Na hipótese de haver impedimentos em razão da LGPD ou de outro diploma, há medidas passíveis de serem implementadas pela administração pública estadual que permitiriam superar os empecilhos atuais?

Face ao já exposto, considera-se prejudicado o quesito de n. 03.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esclarece-se que a orientação jurídica aqui apresentada é feita apenas em *linhas gerais* e *em tese*, isto é, não se configurando como análise de caso

³⁶ Resolução Conjunta PGE/CGPGE/MS/N. 05, de 22 de outubro de 2020:

4ª DIRETIVA – DOS TEMAS NÃO JURÍDICOS. “**O parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.**”

17ª DIRETIVA – DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. “**A prevalência de aspectos técnicos ou presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato e tomada de decisão, razão pela qual o Órgão Jurídico não pode imiscuir-se naqueles conteúdos, salvo se manifestamente ilegais.**” (grifei).

concreto, circunscrevendo-se apenas aos limites das dúvidas suscitadas pelo consulente, cuja aplicabilidade ao caso dependerá de sua valoração, ante a ausência da documentação que lastreia eventual caso concreto.

Desta feita, **sem prejuízo de todos os demais pontos abordados no corpo do parecer**, conclui-se, *em tese*:

(i) Quesito 01 - desde que os dados pessoais a serem compartilhados se enquadrem no disposto no art. 5.º, I, da Lei n. 13.709/18 e seja obedecido o sigilo fiscal; e desde que sejam atendidas pelo órgão consulente as orientações deste item II.6.1 e dos itens remissivos deste parecer quando aplicáveis ao caso, *em tese, sob o enfoque da LGPD*, sem se adentrar a matérias técnicas e de mérito administrativo que não são da competência desta Procuradoria e outras, ainda que jurídicas, que não foram enfoque da consulta formulada, além das demais normas da LGPD aplicáveis ao controlador/encarregado/operador de dados, haverá juridicidade na parceria formulada;

(ii) Quesito 02 - pautando-se pelo item II deste parecer (Parâmetros da consulta formulada), pode-se afirmar que são diferentes os regimes jurídicos da LGPD quando aplicáveis para compartilhamento de dados para órgão/ente público e para entes privados, devendo ser observado para um ou outro caso, quando necessário, o disposto nos itens II.5 e II.5.1 deste parecer;

(iii) Quesito 03 - considera-se prejudicado.

Destaquem-se as orientações gerais apresentadas para auxiliar o gestor na atividade de subsunção do caso in concreto às hipóteses legais de aplicação da LGPD à Administração Pública, circunscritas aos limites da consulta

Por fim, cumpre assinalar que o escopo deste parecer jurídico é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, tendo por base os documentos juntados aos autos, e uma vez não ser competência legal da Procuradoria-Geral do Estado examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos.

É o parecer ora submetido à apreciação de Vossa Excelência.

Campo Grande (MS), 22 de julho de 2021.

Original Assinado

Luiza Iara Borges Daniel
Procuradora do Estado

DECISÃO/PGE/MS/PAA/Nº 042/2021**PARECER PGE/MS/PAA/Nº 049/2021**

Concordo com o PARECER epigrafado, de autoria da Procuradora do Estado **LUIZA IARA BORGES DANIEL** o que faço com alicerce no art. 2º, inc. V, do Anexo VII, do RIPGE.

Encaminhe-se os autos ao Procurador-Geral Adjunto do Consultivo para apreciação superior.
Campo Grande, MS, 23 de julho de 2021.

Original Assinado

Gustavo Machado Di Tommaso Bastos

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos *em substituição.*

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 186/2021

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 049/2021

Processo: [REDACTED]

Consultante: [REDACTED]

Assunto: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Ementa: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI FEDERAL N.º 13.709/2018; DECRETO ESTADUAL N.º 15.572/2020). CONSULTA FORMULADA EM TESE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE [REDACTED] ENTES/ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAR SE HÁ APLICABILIDADE DA LEI, NOS TERMOS DE SEU ART. 4.º, IV. OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS NORMAS LEGAIS.

1. Em regra, a Administração Pública quando realiza qualquer operação de tratamento de *dados pessoais*, “*independentemente do meio, do país da sua sede ou do país onde estejam localizados os dados*”, está sujeita ao regramento jurídico da Lei Federal n.º 13.709/2018 (LGPD), desde que cumpridos os requisitos de seu art. 3.º.

2. A *exceção*, ou seja, a inaplicabilidade da Lei Federal n.º 13.709/2018 para a Administração Pública pode ocorrer nas hipóteses de seu art. 4.º, III que são pertinentes a atividades tipicamente estatais e aplicáveis quando o tratamento de dados pessoais seja realizado para *fins exclusivos de*: (i) segurança pública; (ii) defesa nacional; (iii) segurança do Estado; (iv) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

3. É admitido o compartilhamento de dados entre órgãos/entes públicos, nos termos do art. 5.º, XVI, da Lei Federal n.º 13.709/18, nas hipóteses autorizadoras do art. 26 da referida lei.

4. Há vedação do compartilhamento de dados pessoais constantes da base de dados do Poder Público a entidades privadas, ressalvadas as hipóteses do art. 26, § 1.º, da Lei Federal 13.709/18.

5. Orientações gerais para auxiliar o gestor na atividade de subsunção do caso concreto às hipóteses legais de aplicação da LGPD à Administração Pública, circunscritas aos limites da consulta.

Vistos etc.

1. Com base no art. 8º, inciso XVI, e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo, por seus próprios fundamentos**, o Parecer PGE/MS/PAA/N. 049/2021, de fls. 79-89, por mim vistado, da lavra da Procuradora do Estado Luiza Iara Borges Daniel, com a concordância da chefia imediata (f. 91).

2. À Assessoria do Gabinete para:

- a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado prolatora do parecer e à Procuradora-Chefe da PAA; e
- b) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à autoridade consultante, encaminhando-lhe cópias para as providências cabíveis;
- c) cumpridas as diligências supra, proceder ao arquivamento dos autos.

Campo Grande (MS), 27 de julho de 2021.

Original Assinado

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo